

EXMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM NORTE – DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL / SUPRAM NORTE.
Rua Agapito dos Anjos, 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros , MG – CEP 39401-040.

PROCESSO: 457807/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 54627/2015

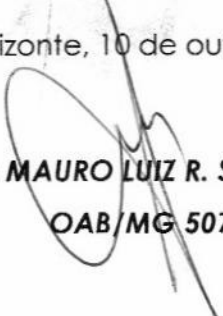
SANTA CECÍLIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos da legislação vigente, apresentar **RECURSO** contra decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR tendo sido efetivamente recebida **em 25/09/2017 (segunda-feira)**, assim, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso começou a fluir no **dia 26/09/2017 (terça-feira)**, findando-se em **26/10/2017 (quinta-feira)**, e dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.


P/p **MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**
OAB/MG 50794

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

TEMPESTIVA

Regional Coram 16/10/2017 15:00 - R0266610/2017



Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou, não só documentos, laudos e pareceres técnicos dos próprios fiscais do órgão, assim como, desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da transparência, devido processo legal e ampla defesa, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que a recorrente apresentou fatos e teses legais e de engenharia florestal, através de documentos sequer analisados; requereu, justificadamente, provas técnicas através de realização de perícia no local. Algumas teses e provas que instruiu, até chegaram a ser analisadas, mas de forma perfunctória e sem aprofundamento técnico ou jurídico. Pareceres internos e documentos requeridos como prova foram juntados, sem que a autoridade julgadora, antes da decisão, desse vistas destes importantes documentos (somente agora a recorrente está tendo acesso a eles).

Pelo exposto, sendo a defesa inicial indeferida, *in totum* requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, garantidos no artigo 36 do Decreto 44.844/08, e por consequência, possa ser anulada a decisão de primeira instância, e outra, ser proferida em seu lugar, sob pena de supressão de instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração 54627/2015, de lavratura da SUPRAM.

A recorrente está obrigada ao recolhimento de multa simples administrativa, no valor de R\$ 15.026,89, porque segundo a fiscalização:

"Por descumprir as condicionantes nº 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Licença de Operação Corretiva nº 155/2009, sem constatação da existência de poluição ou degradação ambiental."

Tal infração foi tipificada com base no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto nº 44.844/08 e na Lei 7.772/80, sem que fossem indicados os artigos supostamente desrespeitados da Lei (estricto senso).



Contra dita autuação a recorrente alegou em peça vestibular importantes questões de fato e de direito, prejudiciais de análise de mérito, como vícios insanáveis e falta de competência legal do fiscal para proceder à autuação.

Requeru a prova de prova lícita e pertinente, no sentido de que fosse feita uma perícia técnica para comprovação e levantamento de campo para cada análise de cada condicionante descumprida, conforme relata o Auto de Infração, o que sequer foi objeto de análise por parte do julgador "a quo", em desrespeito ao devido processo legal descrito da Lei 14.184/2002.

Tal decisão tomada de forma minimalista, inobservou princípios básicos de direito dos administrados, tais como, transparência, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, assim como, de deveres fundamentais da administração, tais como, os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da legalidade, da garantia ao adequado grau de certeza e segurança, tudo conforme determina o art. 5º da Lei 14.184/2002.

Com a devida vênia, a singela análise feita do caso, demonstrou, tão somente, a necessidade de manutenção da penalidade de multa simples, com aplicação desproporcional em fixação no valor máximo, de forma a garantir a arrecadação das multas pecuniárias, sem nem mesmo se preocupar com as relevantes alegações feitas ou atacar de forma fundamentada, diversos pontos colocados à discussão.

Agindo desta forma, requer a nulidade do julgamento de primeira instância, por inobservância da Lei 14.184/2002, do Decreto 46.668/14 e Decreto 44.844/08m diante da não análise do pedido de provas e decisão imotivada.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – PREJUDICIAIS DE ANÁLISE DE MÉRITO

Não obstante o respeito que se tem pela fiscalização, não pode o órgão julgador deixar de analisar algumas nulidades que estão por fulminar a pretensão inquisitória, devido à clara existência de vícios insanáveis, como passar a demonstrar.

2.1. NULIDADES DO JULGAMENTO

2.1.1 DA AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – VÍCIOS INSANÁVEIS

O Auto de Infração em debate foi lavrado sem que fossem esclarecidas as circunstâncias encontradas pela fiscalização, a qual definiu, simplesmente, que as condicionantes não foram cumpridas ou que foram cumpridas de forma parcial.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

A este respeito, documentos e provas técnicas foram devidamente apresentados e poderão ser apresentados futuramente para demonstrar o cumprimento das condicionantes.

Determina o art. 20 do Decreto 46.688/14, que o "Auto de Início de Ação Fiscalizatória" deveria ser utilizado de forma a solicitar das empresas, a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, concedendo um período para que a fiscalização fosse efetivada, e só depois seria lavrado o Auto de Infração.

2.1.2. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE- FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito". A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sra. Emília dos Reis Martins (MASP 1364306-9)**, NÃO TEM competência legal e técnica para lavrar Autos de Infração pelo IEF, tão pouco, realizar laudos e aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituída na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Ou ainda diante das regas deliberadas pelo artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 - Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006)

É o que se REQUER seja analisado em preliminar.



2.1.3. APLICAÇÃO DA MULTA EM VALOR MÁXIMO – FALTA DE INDICAÇÃO DAS ATENUANTES – VÍCIO INSANÁVEL

Note que a multa pecuniária descrita no anexo I, 105, do Decreto 44.844/08, foi aplicada em valor acima do mínimo que é de R\$ 10.001,00. No caso, a empresa é de porte médio sem que houvesse reincidência, assim a multa base é de R\$ 10.001,00, ex vi da DN COPAM 130/2009.

Nos termos do inciso IV do art. 25 do Decreto 46.668/14 c/c art. 31. IV do Decreto 44.844/08, é condição essencial de validade do auto de infração, pois deve conter as circunstâncias agravantes e atenuantes ao caso.

Tão pouco consta o porquê a multa foi aplicada e mantida acima do valor mínimo.

Assim, no caso em tela, deveriam ter sido aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, do Decreto 44.844/08, além do que os valores base das multas serem calculados no mínimo, pois, não há reincidência, é o que determina o inciso I do art. 66 do referido decreto, in vesbis:

***Art. 66.** Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Ou seja, o auto de infração padece de nulidade por vício insanável.

3. DO REQUERIMENTO DE PROVA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E APLICAÇÃO DE ATENUANTES

Como descrito retro e já relatado na defesa de primeira instância, o caso em debate demanda detalhamento técnico e levantamentos de campo para análise de cada condicionante dita "descumprida", assim são aplicáveis os preceitos do art. 34 do Decreto 44.844/08 c/c os arts. 12 e 32, II, do Decreto 46.688/14.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

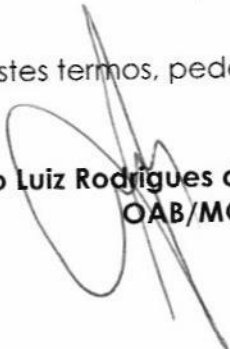


MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- 1 – Que sejam analisadas as questões prejudiciais de nulidade do auto de infração e de nulidade do julgamento de primeira instância, antes do julgamento de mérito, a seguir:
 - 1.1) Ausência de lavratura de documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal – vícios insanáveis;
 - 1.2) Ausência de ato de designação do fiscal atuante – falta de competência legal;
 - 1.3) Falta de definição de atenuantes;
 - 1.4) Valor base da multa aplicada acima do mínimo legal sem quaisquer justificativas;
 - 1.5) Falta de aplicação das reduções das multas (atenuantes);
- 2 – Caso ultrapassadas as preliminares, que seja realizada vistoria indicando que não foram descumpridas as condicionantes;
- 3 – Nos termos dos arts. 47, 48, 60 e 63 do Decreto 44.844/08, requer assinatura de termo de compromisso para garantir efeito suspensivo à penalidade;
- 4 – Que sejam deferidas as provas requeridas e juntada posterior de outros documentos de forma a comprovar as alegações e teses aqui defendidas;
- 5 – Por fim, analisada a defesa e documentos, seja cancelado, in totum, o auto de infração em referência.

Nestes termos, pede deferimento.



Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



OFÍCIO Nº 2207 /2017 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 18 de setembro de 2017.
Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº. 54627/2015

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Prezado(a) Sr(a). representante legal de Santa Cecília Participações e Administrações LTDA.

Notificamos V. S^a., da decisão referente ao:

Auto de Infração nº: 54627/2015

Processo nº: 457807/17

O Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM-NM analisou o Processo Administrativo, de V. Sa., e decidiu:

Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE(s), anexo(s), pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco Santander. A não apresentação de recurso ou o não pagamento do(s) DAE(s) ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial.

Caso não seja possível a quitação integral, V. S^a poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.S^a estará recebendo 02 (dois) DAE's para pagamento.

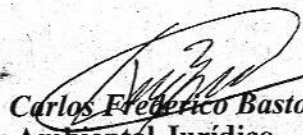


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Solicitamos a V. S^a desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração no telefone (38)3212-3695 / 3212-3267.

Atenciosamente,


Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9
Núcleo de Autos de Infração

Santa Cecília Participações e Administrações LTDA
Rua Guajajaras, nº 40, sala 803, Centro
Belo Horizonte/MG – CEP 30180-910
(Endereço do Procurador da autuada, conforme requerimento do item 1 da defesa apresentada).

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695